

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

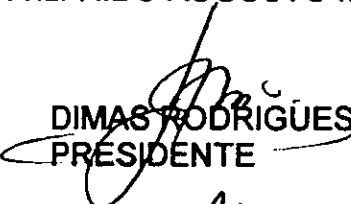
Processo nº. : 13802.001445/95-94
Recurso nº. : 14.547
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : ALVES LEITE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS FERRO E AÇO
LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.423

IRPF - PAGAMENTO SEM CAUSA - Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem identificação do real beneficiário, assim considerados os pagamentos respaldados em documentos tributariamente ineficazes.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES LEITE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BATISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001445/95-84
Acórdão nº. : 106-10.423
Recurso nº. : 14.547
Recorrente : ALVES LEITE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS FERRO E AÇO
LTDA.

RELATÓRIO

**ALVES LEITE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS FERRO E AÇO
LTDA.** já qualificado nos autos recorre de decisão da DRJ em SÃO PAULO.

Devidamente cientificado em 19/11/96, conforme documento fl.63 verso, protocolizou seu recurso em 16/12/96.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda na fonte sobre pagamento sem causa ou efetuado a beneficiário não identificado, apurado pela constatação de pagamentos efetuados às empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO IND. E COM.LTDA., empresas estas objeto de procedimento administrativo sumário de que trata a Portaria MF n.º 187/93, pelo fato de emitirem documentação inidônea. Em sua impugnação, alega que não tem condições de saber se cada empresa está em dia com a receita federal e se além das vendas normais, o fornecedor pratica atividades ilícitas. Não há que se falar em prática irregular da autuada pois as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram compradas, devidamente registradas e pagas conforme comprovantes anexos.

Anexa cópias de notas fiscais de n.º 1923 e 1975 da Flaneco Ind. e Com. Ltda., duas de venda e uma de devolução parcial emitidas pela própria autuada, cópias das fls. dos livros registro de entradas e saídas, além do cheque emitido para pagamento das mencionadas notas fiscais da Flaneco Ind. e Com. Ltda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001445/95-84
Acórdão nº. : 106-10.423

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento sob a seguinte ementa.

IMPOSTO DO RENDA NA FONTE S/ PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO -
Responsabilidade tributária - Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido, que não identificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea, terá lançado o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Fundamenta sua decisão no fato de que o procedimento administrativo sumário resultou na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal/São Paulo/Leste, protocolizada no Processo n.º 13802.000694/94-72, de acordo com a Portaria MF n.º 187/93, onde ficou contatado, entre outras, que as empresas BOSRO e FLANECO, não tinham existência de fato, e que jamais realizaram qualquer operação comercial real que lhe conferisse condição de negócio no sentido jurídico.

Em seu recurso às fls. 63, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória.

Manifesta-se a douda procuradoria às fls. 106, pela manutenção da decisão recorrida

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001445/95-84
Acórdão nº. : 106-10.423

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência fiscal constituída pela constatação de que a autuada efetuou compras a empresas inexistentes. Intimada a comprovar a efetividade das operações questionadas, a recorrente limitou-se a apresentar, cópias das notas fiscais e dos cheques emitidos e dos registros nos livros fiscais.

A recorrente não enfrentou as suspeitas que pairaram sobre as referidas operações, que caracterizaram a inexistência das mencionadas operações. Não trouxe qualquer documento ou prova que pudesse contradizer àquelas apresentadas pela fiscalização, em especial quanto a inexistência da empresa fornecedora, comprovadamente constatada no processo acima mencionado.

Devidamente comprovada que a empresa fornecedora além de não ter existência de fato, emitia documentos inidôneos que eram utilizados exclusivamente para encobrir operações de venda realizadas por outras empresas, não há como aceitar como válidas as operações lastradas nos referidos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13802.001445/95-84
Acórdão nº. : 106-10.423

Pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO